



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 030/2022/SES/MT**  
**Processo: 398280/2021**

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada pela Pregoeira Oficial da SES, abaixo assinado, nomeada através da Portaria n.º 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vem através deste manifestar resposta ao pedido de impugnação formalizado pela empresa LGI MÉDICOS, CNPJ n.º 18.924.051/0001-75, enviado ao e-mail [pregao02@ses.mt.gov.br](mailto:pregao02@ses.mt.gov.br).

**I - DO RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento licitatório, que tem por objeto o “*Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso*”. Conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais condições contidas no Edital de PE n° 030/2022/SES/MT, e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo n° 398280/2021.

**II – DA INTEMPESTIVIDADE**

Informamos que a presente impugnação se encontra TEMPESTIVA, visto que o Edital está com sessão agendada para o dia 09 de maio de 2022, e a impugnação foi enviado por e-mail a esta Secretaria de Estado de Saúde no dia 03/05/2022, sendo que cabe impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas (09.05.2022), conforme previsão editalícia no item 24 e subitem 24.1, sendo o dia 04.05.2022. Desse modo, analisaremos o mérito

**1 – SOBRE A POSSIBILIDADE DE REAJUSTE NO CONTRATO**

A presente licitação tem como objeto a “*Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços médicos, por meio de profissionais qualificados, no âmbito das unidades hospitalares sob a gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso*” sendo assim a contratação visa obtenção de serviços a serem fornecidos por empresa especializada em gerenciamento de serviços médicos, conforme especificidade de cada lote/grupo.

O Impugnante expõe suas razões contra a impossibilidade de reajuste no contrato. Preliminarmente verificamos sobre a impossibilidade de reajuste, vejamos o que está previsto no item 10.1 da Clausula Décima - DO REAJUSTE, constante no anexo V- Minuta do Contrato:



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

**10.1** O contrato poderá ser alterado somente em um dos casos previstos no art. **65 da Lei 8.666/93** e suas alterações, com as devidas justificativas e mediante interesse da Contratante.

Embora a cláusula seja genérica não impede e nem impossibilita a solicitação/concessão do reajuste, conforme entendimento do TCU em processo de tomada de contas especial instaurado para apurar irregularidades no âmbito do Convênio 3.846/2001, abaixo transcrito:

*“Por certo, não seria a ausência de previsão de reajuste de preços, no edital e no contrato, impedimento à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos (art. 37, inciso XXI), sob pena de ofensa à garantia constitucional inserta no art. 37, inciso XXI da Carta Maior. Ademais, a execução do contrato, com a recusa no reajustamento dos preços oferecidos à época da proposta, configuraria enriquecimento ilícito do erário e violaria o princípio da boa-fé objetiva, cuja presença no âmbito do direito público é também primordial”.*

Considerando ainda o que estabelece as normais estaduais sobre o Reequilíbrio/Reajuste/Repactuação contratuais, segundo o XII do Decreto 840/2017 e a Instrução Normativa Nº 001 de 17 de janeiro de 2020, abaixo transcrito:

**XII** - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, com a indicação, sempre que possível, de índices específicos ou setoriais que retratem a efetiva variação do custo de produção, para o reajustamento de preços, aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir ou do último reajuste;

**Art. 39** A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme



estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

**Art. 40** O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou  
II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Considerando que, mesmo sem a previsão no instrumento convocatório/minuta do contrato, o reequilíbrio poderá ser solicitado, não trazendo prejuízo a nenhuma das partes, uma vez que será analisado pela PGE, pelo setor de Contabilidade da SES, e ainda, realizado nova pesquisa de mercado para verificação da vantajosidade da manutenção do contrato, após o reajuste.

Referente a orientação técnica da Controladoria Geral do Estado, citada na peça impugnatória da licitante, trata-se de orientações que deverão ser aplicadas à contratações de **“obras e serviços de Engenharia”**<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> <http://www.controladoria.mt.gov.br/-/regras-de-reajuste-de-obras-devem-constar-no-edital-e-contrato>



Sendo assim, na referida orientação traz que:

*“(CGE-MT) expediu aos órgãos e às entidades do Poder Executivo Estadual orientação técnica acerca do reajuste de preços dos contratos de obras e serviços de engenharia para compensação dos efeitos da inflação sob os custos dos insumos (material, mão de obra e equipamentos)...” (grifo nosso)*  
[...]

*“Outro ponto que deve estar expresso no edital e no contrato é o critério de reajuste, com base em índices dentre os disponibilizados por instituições oficiais ou de credibilidade, como a Fundação Getúlio Vargas (FGV) e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe).*

*Além disso, o instrumento convocatório e, conseqüentemente, o contrato, devem conter a equação matemática a ser utilizada para o cálculo do reajuste. Na orientação técnica, a CGE traz a fórmula usualmente utilizada, com as devidas explicações sobre o cálculo. ”*

Por derradeiro, a Instrução Normativa n.º 001/2020/SEPLAG/MT, orienta como deverão ser formalizados os processos de prorrogação contratual. Por tanto, se por ventura a licitante entender que será necessário discutir sobre reajustes dos preços inicialmente apresentados poderá invocar as opções definidas no artigo 65 da Lei 8.666/93 concomitante com a IN 002/2020/SEPLAG/MT.<sup>2</sup>

Tendo em vista a necessidade de realizarmos a sessão para o cumprimento de TAC com o Ministério Público estadual e ainda eficiência no atendimento aos Usuários do SUS, ser cláusula comum em todos os instrumentos convocatórios desta SES, bem como que a minuta do edital já passou pela análise e crivo da Procuradoria Geral do Estado, sendo aprovada, e ainda não trazer prejuízos nem impossibilitar a previsão de possíveis reajustes, encaminharemos manifestação aos setores responsáveis solicitando a verificação da possibilidade de revisão e inserção obrigatória de tal cláusula nos instrumentos convocatórios futuros desta secretaria.

## **II – ESCLARECIMENTO QUANTO AO ITEM 5.93, 5.95 DO CONTRATO**

Conforme manifestação da área demandante através do Memorando n.º 1049/2022, de 04.05.2022 o qual transcrevemos a seguir:

### **“DO INTERVALO INTRAJORNADA**

---

<sup>2</sup> <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/home/index.php?pg=ver&c=13>



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*Considerando, que a jornada de trabalho deve ser estipulada através de contrato de trabalho e não deve ultrapassar os limites legais e constitucionais estabelecidos.*

*Considerando, que foi padronizado o formato de plantões de 12 (doze) para as Unidades Hospitalares.*

*Considerando ainda, que o profissional médico goza dos mesmos direitos trabalhistas que profissionais de outras categorias, tanto em relação a sua carga horária quanto aos intervalos inter e intra jornada, conforme disposto no Art. 66 do Decreto-Lei Nº 5.452, de 1 de maio de 1943, bem como PARECER CONSULTA CRM-MT Nº03/2014 e CONSULTA CRM-MT Nº41/2016 – PARECER Nº03/2017 (cópias em anexo).*

*Informamos que pelas razões acima mencionadas, o intervalo intrajornada deverá ser respeitado independentemente da modalidade do plantão ser presencial ou sobreaviso.*

#### **DO FRACIONAMENTO DE PLANTÃO**

*Os plantões solicitados no termo de referência são de 12 (doze) horas, portando não será permitido o fracionamento dos mesmos, uma vez que tal prática iria ferir a execução do objeto licitado.*

*Em tempo, encaminho cópia do Processo CGE-PRO-2021/02232 que trata da possibilidade de fracionamento de plantões.”*

Desse modo não acolhemos a impugnação ao edital, mantendo as informações dispostas no instrumento convocatório.

Cuiabá MT, 06 de maio de 2022.

**IDEUZETE MARIA DA SILVA**  
Pregoeira Oficial – SES/MT